



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2021
(Do Sr. General Peternelli)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos - para dispor sobre a inclusão, na Certidão de Nascimento e na Declaração de Nascido Vivo, do tipo e do fator sanguíneos do registrando.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3735/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. General Peternelli)

Apresentação: 06/05/2021 11:46 - Mesa

PL n.1724/2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – para dispor sobre a inclusão, na Certidão de Nascimento e na Declaração de Nascimento Vivo, do tipo e do fator sanguíneos do registrando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

.....
12) o tipo e o fator sanguíneos do registrando;

.....
§ 5º A especificação do tipo e do fator sanguíneos, de que trata o inciso 12 do caput deste artigo, deverá ser aposta na Declaração de Nascimento Vivo, para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará, obrigatoriamente, a constar tais dados.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala de Comissões, em de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217336153000>



* CD 217336153000 *

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – estabelece os dados e as informações que devem constar do assento de nascimento da pessoa física.

Ao se analisar o referido dispositivo legal, verifica-se não constar a determinação para a inclusão do tipo e do fator sanguíneos do registrando. Essa medida se afigura importante, uma vez que tem o condão de beneficiar a população brasileira.

Afinal, é crescente o número de crianças que, por exemplo, se acidentam no trânsito, são vítimas de violência, sofrem de doenças raras, dentre outras possibilidades. Todas elas podem necessitar de um urgente atendimento, o qual, em última análise, pode salvar-lhes a vida.

Nesse contexto, a pronta identificação do tipo sanguíneo e do fator RH, mediante a simples apresentação da certidão de nascimento, é muito importante para o célere atendimento da criança.

Além da referida importância na área médica, a inclusão do fator RH e do tipo sanguíneo desde a Declaração de Nascido Vivo será de grande prevenção em casos de troca ou de desaparecimento de recém-nascidos. Segundo especialistas, o registro feito com a tipagem sanguínea ajuda a impedir uma possível falsificação documental do bebê, afinal permite a verificação da compatibilidade com os genitores¹.

Destaca-se que a proposta não acarreta custos, uma vez que o tipo e o fator sanguíneos já são identificados no momento do nascimento da criança, haja vista a realização do teste do pezinho.

Ademais, o Ministério da Saúde, ao elaborar a Caderneta de Saúde da Criança, já incluiu a especificação do tipo e do fator sanguíneos entre as informações a serem preenchidas pelos profissionais da saúde.

Nesse sentido, a inserção dessa informação na Declaração de Nascido Vivo e na Certidão de Nascimento não acarretaria impacto orçamentário. Por outro lado, se consubstanciaria em importante dado a ser utilizado em caso de emergência.

Por tais motivos, o presente Projeto de Lei se revela importante, razão pela qual o apresentamos.

Sala de Comissões, em _____ de _____ 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217336153000>

1 <https://esl.com.br/tipo-sanguineo-de-recem-nascidos-podera-ser-informado-na-certidao-de-nascimento-no-es/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; [*\(Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e [*\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

11) a naturalidade do registrando. [*\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)*](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da

declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO